

PL 2473/2006

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr Deputado Chico Vigilante)

Bo Protocolo Legislativo com o objeto de, e, e
segundo a CF/88 e 141.
Em 03/08/06

Altera a Lei 442, de 10 de maio de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, o Art. 3º, renumerando-se os seguintes.

“Art. 3º No cálculo da cobrança de esgotos, não poderá ser cobrado valor superior a 50% (cinquenta por cento) da cobrança de água, nos imóveis classificados como residenciais classes A, B e C, respectivamente rústica, popular e padrão, no art. 7º do Decreto nº 26.590, de 24 de fevereiro de 2006.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2473/06
Fls. Nº 01 RITA



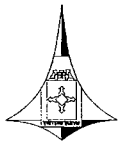
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem a finalidade de atender ao crescente clamor da população do DF, literalmente “atolada” em contas e tarifas e taxas e impostos e tributos a pagar.

Não pretendemos questionar a competência legal do Governo do Distrito Federal para regulamentar leis, tampouco a lei em questão, de nº 442/1993, que dispõe sobre as tarifas dos serviços de Água e Esgotos no Distrito Federal. No entanto, julgamo-nos não só no direito mas também no dever, inclusive a nós conferido pelo mandato Parlamentar, de defender o contribuinte do DF de dispositivos legais claramente abusivos, na medida em que definem critérios de cobrança de serviços essenciais, como é sem dúvida o fornecimento de água e esgotos, em níveis excessivamente altos.

Na condição de consumidor desse serviço essencial – fornecimento de água e de esgotamento sanitário – o morador do Distrito Federal tem o direito de ser amparado pelo Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, veiculado pela Lei Nº 8.078, de 1990.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2473/06
Fls. Nº 02 R, 17A



O mencionado Código é explícito e claro ao proibir a relações de consumo nas quais o consumidor é colocado em situações de evidente desvantagem. Observem-se os exatos termos da Lei:

“SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

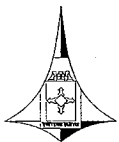
(...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”

Consideramos que a cobrança de valor excessivo pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário - um serviço essencial para a manutenção da saúde pública, pode sim ser considerada ABUSIVA.

Essa a razão pela qual julgamos que o Poder Executivo exorbita do poder regulamentar ao definir, nesses termos, os critérios a serem obedecidos no cálculo da cobrança do serviço de esgotamento sanitário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2473/06
Fls. Nº 03 RITA



Nesse sentido vale informar sobre a mesma relação de consumo praticada em outros estados da federação: Na Bahia, a Lei nº 1.413/1961 prevê um “Abatimento mínimo de 30% (trinta por cento) sobre os valores tarifários fixados para o fornecimento de água e esgoto, para os prédios residenciais classificados como populares”.

Em Minas Gerais, a Lei também admite tratamento especial à população de baixa renda, por meio do Decreto nº 44.249/2006, nos seguintes termos: “A COPASA MG poderá praticar tarifas ou descontos especiais visando atender a objetivos sociais do Governo Estadual, voltados para a população de baixa renda, desde que enquadrados nas exigências das normas internas da legislação vigente.”

Essas as ponderações que esperamos sejam suficientes para angariar o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...


DEPUTADO **Chico Vigilante**

